



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Poços de Caldas, 18 de agosto de 2.025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 026-SMAGP/2025

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA O ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO

Ciente Parecer Jurídico 230/2025-JUR/DS-psh e Despacho da Srta. Pregoeira que oficia nos autos.

Mantenho as decisões precedentes, pelos mesmos fundamentos.

Recebo o recurso administrativo hierárquico interposto por **TECVIDA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Retorne à Pregoeira para providências.



Documento assinado digitalmente
ALEXANDER NICOLAS DANNIAS
Data: 20/08/2025 12:05:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexander Nicolas Dannias
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Autoridade Competente



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Poços de Caldas, 18 de agosto de 2.025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 026-SMAGP/2025

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA O ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESPACHO

Ciente do Parecer Jurídico 230/2025-JUR/DS-psh emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, em dezessete de agosto de dois mil e vinte e cinco, cujas razões acompanho pelos seus próprios fundamentos, opino pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa **TECVIDA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Remeta-se ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Autoridade Competente – para julgamento do Recurso.

Após, retorne para as providências necessárias, conforme o que for deliberado.


Jacqueline Garcia
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 026-SMA/2025

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA O ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Protocolo nº 032344/2025

Recorrente: TECVIDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo manejado por **TECVIDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP**, que se insurge contra a decisão que a desclassificou por ter ofertado produtos de marca diversa daquela estabelecida no Edital para os ITENS 02, 03 e 04.

Alega que o Edital estabelece marca específica para os referidos itens, conforme prevê o Decreto Municipal nº 10.245/2011.

Sustenta que o referido decreto fora editado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, de maneira que está tacitamente revogado pela Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cita jurisprudência.

Ao final, pede a reforma da decisão para que sejam admitidas outras marcas além daquela definida no citado decreto municipal.

Em contrarrazões, a empresa **DISTRILAF – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** se manifesta conforme protocolo nº 032703/2025, refutando as teses esposadas pela recorrente; alegando que a Lei nº 14.133/2021 apresenta outros princípios norteadores das licitações públicas; que a Lei de Licitações prevê que as compras públicas serão padronizadas, e que poderão ser indicadas marcas, desde que devidamente justificado no processo.

Cita jurisprudência, pede o não provimento do recurso.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 230/2025-JUR/DS-psh

I – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o licitante **TECVIDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP** manifestou o interesse de interpor o recurso no momento processual oportuno, qual seja, assim considerado aquele concedido pela Pregoeira oficiante, pelas razões expostas no relatório que acompanha a requisição de parecer.

Portanto, recebo o recurso administrativo.

II – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, faço consignar que a questão suscitada no recurso administrativo ora em debate já fora objeto de apreciação nos presentes autos, conforme incidente de Impugnação ao Edital, Protocolo nº 031439/2025, aviado pela mesma empresa ora recorrente, **TECVIDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Naquela oportunidade, esta assessoria jurídica se manifestou conforme Parecer Jurídico nº 181/2025-JUR/DS-psh, em que opinei por negar provimento à impugnação, ante a validade do Decreto Municipal nº 10.243/2011.

Pois bem.

Em sede de recurso administrativo, a recorrente não traz aos autos nenhum elemento novo e que seja capaz de alterar a decisão administrativa já proferida por ocasião do Pedido de Impugnação.

Assim, **REITERO** o parecer jurídico já exarado, sendo desnecessário o aprofundamento e a repetição da motivação para a decisão anterior sobre o mesmo tema.

Mesmo que por excesso, acrescento apenas que, ao contrário do que defende o recorrente, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim como a revogada, admite, mesmo que em caráter excepcional e que seja devidamente justificada nos autos, a indicação de marcas, bem como a padronização das compras públicas, visando proporcionar maior eficiência em favor da Administração e do interesse público tutelado.

É o que se percebe no art. 41 da Lei nº 14.133/21.

Igualmente, o C. Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento pela possibilidade, em tese, de indicação de marcas, conforme a Súmula nº 270, in verbis:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

No mais, reitero que o Decreto Municipal nº 10.243/2011 constitui-se em norma jurídica válida e eficaz e, portanto, capaz de surtir efeitos jurídicos em sua plenitude. Não cabe a este **DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS** deixar de cumprir normas válidas, sob pena de responsabilização funcional do agente que assim proceder.

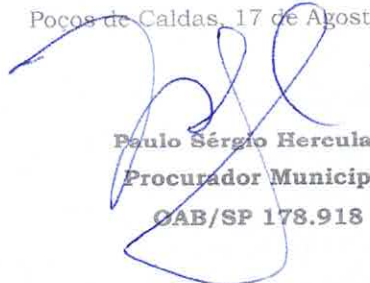
Como anteriormente concluído no procedimento de impugnação ao Edital, permanecendo o decreto municipal hígido, deverá ser cumprido, até que sobrevenha sua alteração, revogação ou, se for o caso, a sua desconstituição por ordem judicial, o que não se verifica no caso concreto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** recebimento do recurso manejado e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, no termos da fundamentação

À Sra. Pregoeira oficiante, para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 17 de Agosto de 2025


Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal
OAB/SP 178.918